



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13889.000360/98-19
Recurso nº. : 127.394 – “EX OFFICIO”
Matéria: : IRPJ – EX: DE 1996
Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO – SP.
Interessada : DEDINI S.A. AGRO INDÚSTRIA
Sessão de : 21 de maio de 2002
Acórdão nº. : 101-93.830

IRPJ-NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO:
DECORRÊNCIA – RECURSO DE OFÍCIO – CONEXÃO –
Tendo o julgador singular no julgamento do presente litígio,
aplicado corretamente a lei às questões submetidas à sua
apreciação, reconhecendo a existência de prejuízo no
exercício de 1995. Nega-se provimento ao recurso de ofício.

Negado provimento ao recurso oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO
PRETO – SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 AGO 2002

Processo nº. :13889.000360/98-19
Acórdão nº. :101-93.830

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL



Recurso nº : 127.394
Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO – SP.

RELATÓRIO

DEDINI S.A. AGRO INDÚSTRIA, qualificada nos autos, foi autuada por exclusão indevida do lucro líquido, no ano-calendário de 1995, de valores relativos à diferença IPC/BTNF, por Inobservância ao disposto no Decreto nr. 332/91 e bem assim por exclusão indevida da diferença de correção monetária relativa a prejuízos fiscais de 1987 e 1988. Segundo o fisco, a exclusão somente poderia ser feita se a interessada tivesse apurado lucro real nos períodos de 1990 a 1993, para a compensação dos valores corrigidos pelo IPC em 1990 e pelo INPC nos anos seguintes.

Pelo seu inconformismo a interessada ingressou com a Impugnação de fls. 112/113, instruída com os documentos de fls. 114/130.

Pela decisão de fls. 171/175, o lançamento foi julgado parcialmente procedente, para admitir a compensação dos valores apurados em 1995, com prejuízos apurados na declaração, ao fundamento de que:

“Ementa: IRPJ DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA ENTRE IPC E BTNF. PROVISÃO BAIXADA EM 1990.

Somente incidida a correção monetária especial sobre valores que constituiriam adição, exclusão ou compensação a partir do período-base de 1991.

PREJUÍZOS FISCAIS APURADOS ATÉ 1989. CONDIÇÃO PARA CONTABILIZAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA ESPECIAL.

Os prejuízos fiscais apurados até 1989 somente poderiam originar correção monetária especial, para efeito de dedução a partir de 1993, na proporção, no período não atingido pela decadência, dos lucros compensáveis existentes no Lalur.



Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: LUCRO APURADO EM AUTO DE INFRAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM PREJUÍZOS DECLARADOS E APURADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES.

O lucro apurado no auto de infração deve ser compensado com o prejuízo do exercício, apurado na declaração, e com o saldo de prejuízos eventualmente existente no período, em até 30% do lucro real.”

Esclarece o julgador singular em sua decisão que:

“Segundo os extratos das declarações, a interessada apurou prejuízos nos anos de 1996 a 1998. No ano de 1995 a interessada declarou ter apurado prejuízo, mas a malha-fazenda alterou o resultado para lucro (fls. 165).

O referido lançamento, que disse respeito à apuração do lucro inflacionário, constou do processo nr. 10658.001100/00-38. Segundo decisão constante daqueles autos, cuja cópia foi anexada ao presente, o lançamento é improcedente, havendo, na realidade, apuração de prejuízo no valor de R\$ 56.448,26. Portanto, o valor apurado é o seguinte:

Imposto relativo a 1995.

<u>Base de cálculo</u>	<u>Prejuízo apur.</u>	<u>Prejuízo Ac.</u>	<u>Prejuízo</u>
<u>Apurada</u>	<u>na Declaração</u>	<u>Exerc. 1994</u>	<u>Compensado</u>
235.344,86	56.448,26	295.132,27	53.665,98

A compensação obedeceu o limite legal de 30% do lucro real, previsto na MP nr. 812/94, art. 42.

Assim, o imposto devido é de 25% do lucro tributável, igual a R\$ 31.305,15, não se apurando adicional. Com isso o valor cancelado é de R\$ 34.168,75.

Por fim, esclareça-se, que o valor apurado depende, em parte da decisão do processo nr. 10865.001100/00-38, em que foi cancelada a exigência relativa à diferença entre IPC e BTNF, fazendo com que



o lucro apurado pela fiscalização se transformasse em prejuízo (acima compensado, no valor de R\$ 56.338,26).

Entretanto foi aquela decisão objeto do recurso de ofício por ter sido ultrapassado o limite de alçada. Dessa forma, embora o valor do crédito cancelado no presente processo seja inferior, isoladamente, ao limite de alçada, deve ser considerado como decorrente da decisão constante do processo nr. 10865.001100/00-38, e, assim, sofreria as conseqüências do julgamento do 1º Conselho de Contribuintes.

Portanto, a presente decisão deve ser objeto de recurso de ofício, embora não ultrapassado o limite de alçada.”

Em petição de fls. 183, protocolizada em 28.06.2000, dirigida à Divisão de Julgamento, a interessada, por seus representantes legais, renunciou expressamente ao direito de defesa e a todo e qualquer recurso de que se poderia valer no processo em questão, requerendo desistência para todos os efeitos de direito.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

Verifica-se que o julgador singular julgou procedente, em parte, o lançamento, ressalvando que o fazia, baseado em outra decisão proferida no processo nr. 10865.001100/00-38, instaurado contra a mesma empresa, decisão essa objeto de recurso "ex-officio" interposto pelo seu prolator, na qual foi reconhecido a existência de prejuízo no exercício de 1995, no valor de R\$ 56.448.26.

Ressalvou, ainda, que embora o valor do imposto cancelado tenha sido de R\$ 34.168,75, está ligado ao valor apurado no outro processo acima referido, (onde fora interposto recurso de ofício ainda não apreciado). Daí porque, também, no presente feito, recorreu de ofício.

Tratando-se de decisões que guardam relação entre si, justifica-se a interposição do recurso de ofício, sendo que o valor excluído da tributação pela decisão recorrida dependia do que fosse decidido pelo Colegiado no julgamento do recurso de ofício interposto no outro feito.

Portanto, conheço do recurso interposto, pelas razões acima apontadas, negando-lhe provimento, tendo em vista que ao recurso de ofício interposto no processo nr. 10865.001100/00-38, foi negado provimento pelo Acórdão nr. 101- à unanimidade de votos, estando presente o nexa causal.

Sala das Sessões - DF, em 21 de maio de 2002


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA